



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2017**  
**De 10 de Abril de 2017**

**EMENTA:** "Altera dispositivo da Lei nº 0385/2016, de 04 de abril de 2016".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

**Art. 1º** Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 0385/2016, de 04 de abril de 2016, com a seguinte redação:

**"Parágrafo único.** Será concedido décimo terceiro (13º) salário no mês de dezembro ao Prefeito e Vice-Prefeito."

**Art. 2º** Ficam inalterados os demais dispositivos da sobredita lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2017.

**DÉRCIO JARDIM JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Cumpre-nos submeter à elevada deliberação dos Pares dessa Casa o acostado **Projeto de Lei Ordinária nº 013/2017** que visa alterar dispositivo da Lei nº 0385/2016, para o fim de concessão anual do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Se todos os trabalhadores têm direito ao 13º (décimo terceiro) salário, não faz sentido que os benefícios sejam retirados de quem detém mandato eletivo. Assim entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar constitucional uma norma do município de Alecrim (RS) que fixou o pagamento de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Na decisão da Excelsa Corte venceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso que reconheceu a lei municipal. Para Barroso, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

O [julgamento teve início em fevereiro de 2016](#) e foi suspenso algumas vezes por pedidos de vista. Na decisão final, o ministro Luiz Fux seguiu a divergência aberta por Barroso. Também seguiram esse entendimento os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, num placar de seis votos a quatro.

No âmbito da doutrina, José Rubens Costa assevera que o art. 39, §4º, da CR/88 não impede a decomposição da remuneração dos agentes políticos em mais de doze parcelas anuais, pois a figura do “subsídio fixado em parcela única” *serve apenas para atribuir um valor numérico como remuneração do agente político, para observância de teto máximo do subsídio de todos os agentes políticos e dos servidores públicos (art. 37, XI, CR/88).*

Analisando os julgados do STJ a respeito da matéria, verifique-se no Recurso Especial nº 801.160/DF, no Recurso Especial nº 837.188/DF e no



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 742.171/DF, o Tribunal decidiu que, a despeito de o art. 39, §3º, da CR/88 não se aplicar aos agentes políticos, a estes poderão ser conferidos direitos sociais, como o **décimo terceiro salário**, desde que haja expressa autorização em lei.

No âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, admitem-se o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos (prefeito, Vice e Vereadores), mediante previsão legal, devendo ser respeitados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores.

O entendimento consolidado continua a ser aplicado, por exemplo, em vários julgados da Corte de Contas mineira. É, assim, pacífico na jurisprudência do TCE o reconhecimento do décimo terceiro salário como direito dos agentes políticos por força do art. 7º, VIII da CR/88.

A propósito, Alcimar Lobato da Silva leciona que: *O que fica claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional (art. 7º, VIII, da CR/88) que o direito a percepção da décima-terceira remuneração foi concedido a todos os “trabalhadores” e servidores públicos civis, lato sensu, **alcançando desta forma os agentes políticos**, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva.*

Ora, o Estado Democrático de Direito sempre ensejará uma hermenêutica ampliativa da expressão “trabalhadores”, prevista no *caput* do art. 7º da CR/88; assim, o décimo terceiro salário deverá ser concedido, também, aos agentes políticos.

Acrescente-se, ademais, que o dispositivo constitucional não fez qualquer distinção, dentro da categoria dos agentes públicos, entre os agentes políticos e os servidores públicos (titulares de cargo ou ocupantes de emprego público).

Este foi o entendimento do Desembargador do TJMG, Almeida Mello, cujo voto, nos autos da ADI nº 1.0000.09.498295-6/000(1), sintetiza com propriedade o raciocínio:

**“(…) Considero que o acréscimo da gratificação de natal não tem caráter de adicional, abono, prêmio, verba de**



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

***representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (CF, art. 39, §4º).***

***O 13º salário é conquista do trabalhador (CF, art. 7º, VIII).***

***Os direitos sociais conquistados não devem ter recuo. É preciso, na interpretação da Constituição, ter o cuidado com o alcance que esta interpretação pode acarretar.***

***Tenho entendido que falta sustentação à tese que está na contramão, não só dos direitos sociais conquistados, como, também, das possibilidades de alteração constitucional...”***

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o governador, o vice-governador, os secretários estaduais, os membros da Assembleia Legislativa, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas recebem o décimo terceiro salário.

No plano federal, o Presidente, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, da magistratura, do Tribunal de Contas da União e integrantes do corpo diplomático igualmente fazem jus, no mês de dezembro de cada ano, à importância correspondente ao 13º salário.

Ora, se não podem os agentes políticos municipais (prefeitos, secretários e vereadores) receber o benefício do 13º salário, tampouco poderão recebê-lo os demais agentes políticos estaduais e federais.

Afigura-se como descabido o entendimento de que os agentes políticos “municipais” são inferiores em relação aos demais agentes políticos. Seria o mesmo que restabelecer a instituição do tão condenado “princípio”, cujas raízes remontam à era colonial, de que “nem todos são iguais perante a lei”, ou, ainda, o de que “uns são mais iguais que os outros”...

O ordenamento jurídico vigente assegura de forma clara a legitimidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, observados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais abordados, ou seja, a existência de norma autorizativa votada no Legislativo Municipal, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais



# **Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR**

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

**Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320**

e-mail – [altoparaiso@pref.pr.gov.br](mailto:altoparaiso@pref.pr.gov.br)

referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2017.

**DÉRCIO JARDIM JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**